



Número: **0600240-66.2026.6.02.0000**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **13/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL (EMBARGANTE)	
	DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (ADVOGADO) IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
T82 NOTÍCIAS (EMBARGADA)	
	CAIO CESAR MAIA LINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501540	26/08/2026 17:01	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600240-66.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BRED A FILHO

EMBARGANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) EMBARGANTE: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMBARGADA: T82 NOTÍCIAS

Representante do(a) EMBARGADA: CAIO CESAR MAIA LINS - AL19158

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. EPISÓDIO DO “BIFE DE OURO”. ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO E DE DESINFORMAÇÃO DELIBERADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a improcedência de representação por alegada propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente de publicação jornalística que relacionava possível composição de chapa majoritária ao episódio conhecido como “bife de ouro”.

O embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade quanto à alegada desqualificação da imagem pública do pré-candidato, à suposta descontextualização dos fatos, à ausência de lastro mínimo da publicação e à decisão proferida pela Justiça Comum, requerendo o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

II. Questão em discussão



A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado contém omissão, contradição ou obscuridade que justifique seu esclarecimento ou modificação, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e não se prestam à rediscussão do mérito ou à modificação do entendimento adotado pelo órgão julgador por mero inconformismo da parte.

O acórdão embargado examinou de forma suficiente a publicação impugnada e concluiu pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa, reconhecendo que a matéria jornalística se inseriu nos limites da liberdade de imprensa e de expressão.

A publicação, embora fizesse referência ao episódio conhecido como “bife de ouro”, apresentou os esclarecimentos e a versão do próprio pré-candidato, inclusive quanto à negativa de ter consumido o alimento e à utilização de recursos próprios para o custeio das despesas, não se evidenciando manipulação deliberada dos fatos, desinformação ou ofensa grave à honra.

A crítica política, ainda que ácida, irônica ou indesejada pelo agente público, integra o legítimo escrutínio público a que estão submetidas as figuras públicas, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na linha editorial do veículo de comunicação quando ausente abuso juridicamente relevante.

Também não se verificou pedido explícito de não voto ou qualquer expressão destinada a conclamar o eleitorado à rejeição do pré-candidato, circunstância que reforça a conclusão de inexistência de propaganda antecipada negativa.

A ausência de manifestação específica sobre todos os precedentes invocados pela parte não caracteriza omissão quando o órgão julgador apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. Do mesmo modo, o prequestionamento não exige o acolhimento da tese jurídica sustentada pela parte, bastando que a matéria tenha sido efetivamente debatida e decidida.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não configura propaganda eleitoral antecipada negativa a publicação jornalística que, ao noticiar possível composição de chapa, faz referência a episódio público relacionado ao pré-candidato, quando apresenta os esclarecimentos do próprio interessado, não contém pedido explícito de não voto e não evidencia desinformação deliberada ou ofensa grave à honra. 3. A crítica política, ainda que ácida ou indesejada pelo agente público, encontra proteção na liberdade de imprensa e de expressão, não cabendo ao Poder Judiciário interferir na linha editorial do veículo de comunicação na ausência de abuso eleitoralmente relevante.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes interpostos pelo Movimento Democrático Brasileiro em face do Acórdão TRE/AL de Id 10490146, que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a decisão de improcedência da representação.

Em suas razões, o embargante sustenta que o Acórdão deste Regional seria omissos e obscuro, com ausência de enfrentamento da tese de que a escolha editorial configurou desqualificação da imagem pública do candidato.

Aduz também omissão quanto à tese de grave descontextualização e ausência de lastro mínimo da postagem, além de alegar silêncio sobre decisão da Justiça Comum no Agravo de Instrumento nº 0807260-59.2026.8.02.0000.

Ao final, pugna pelo provimento dos embargos com efeitos infringentes e prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que a oposição dos aclaratórios é tempestiva, razão pela qual conheço do recurso. Passo à análise do mérito dos embargos.

Conforme é sabido, o cabimento dos embargos de declaração é disciplinado pelo art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. O parágrafo único do mesmo artigo considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios é aquela que decorre do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o intuito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.



Assim, temos que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, com hipóteses taxativas de cabimento, e não se prestam como sucedâneo recursal para o reexame do mérito já decidido.

No caso concreto, o acórdão embargado (Id 10490146) enfrentou de forma clara e suficiente as questões submetidas à apreciação do colegiado, analisando detidamente a situação posta e concluindo pela inexistência propaganda antecipada negativa. Vejamos o seguinte trecho:

“No caso em exame, a publicação impugnada aborda as articulações políticas de bastidores para a composição da chapa majoritária do MDB nas Eleições de 2026, cogitando a indicação do deputado federal Rafael de Góes Brito como vice na chapa encabeçada pelo senador Renan Filho. Como elemento de contextualização da figura pública do pré-candidato, a matéria faz alusão ao episódio conhecido como "bife de ouro", ocorrido em jantar no exterior.

O representante sustenta que a manchete "QUEM LEMBRA? Deputado alagoano do episódio do 'bife de ouro' pode ser o vice de Renan Filho" e a estrutura visual da postagem reativam memória negativa e propagam fato inverídico, associando sua imagem a luxo e ostentação.

Contudo, a análise detida do conteúdo revela que a publicação não extrapola os limites legítimos da liberdade de imprensa e de expressão. A matéria jornalística não desvirtuou o contexto factual a ponto de configurar a propagação de fato sabidamente inverídico. A própria publicação cuidou de consignar, de forma expressa, que o deputado negou ter se alimentado do bife temperado com ouro, que já frequentava o restaurante antes de ingressar na vida pública e que as despesas foram custeadas integralmente com recursos próprios, sem qualquer utilização de dinheiro público.

Essa postura editorial, ao franquear ao público leitor o contraditório e os esclarecimentos prestados pelo próprio parlamentar, afasta qualquer intuito de manipulação maldosa ou de ofensa grave à honra do pré-candidato.

Nesses termos, entendo que a crítica política, ainda que ácida, irônica ou indesejada pelo agente público, constitui consectário natural do escrutínio a que estão sujeitas as figuras públicas, especialmente em período que antecede o pleito eleitoral. A escolha de expressões chamativas, a diagramação da arte e a ordem de apresentação dos parágrafos integram a autonomia editorial do veículo de comunicação, não cabendo ao Poder Judiciário intervir na linha editorial ou atuar como editor de conteúdo jornalístico.

Ademais, não se verifica na publicação qualquer pedido explícito de não voto, tampouco o emprego de expressões que conclamem o eleitorado a rejeitar o pré-candidato nas urnas. A matéria limita-se a noticiar a possível composição de chapa e a contextualizar a trajetória do pré-candidato com base em episódio público e notório, sem desbordar para a ofensa pessoal gratuita ou a desinformação deliberada.”

Desse modo, de uma simples leitura do voto embargado, já se pode afastar as omissões pontuadas pela parte embargante, vez que houve a total análise dos fatos e provas constantes nos autos. Não ficando evidenciada, de igual modo, nenhuma obscuridade na decisão.

No que diz respeito à alegação de omissão pelo não enfrentamento da decisão do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento nº 0807260-59.2026, cabe destacar que este Tribunal não é obrigado a rebater todos os precedentes invocados pela parte, desde que possua fundamentação suficiente para decidir.



Cabe ainda acrescentar que o próprio embargante reconhece que o recurso não buscou atribuir efeito vinculante à decisão estadual, de modo que não verifico omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios.

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

Relator

